

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
48/DR-I/2008**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Reclamação de Mário Almeida relativa à Deliberação 43/DR-I/2007, de 20 de Dezembro

Lisboa

26 de Março de 2008

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 48/DR-I/2008

Assunto: Reclamação de Mário Almeida relativa à Deliberação 43/DR-I/2007, de 20 de Dezembro

I. Reclamação

1.1. Deu entrada na ERC, a 30 de Janeiro de 2008, uma reclamação subscrita por Mário Almeida relativa à Deliberação 43/DR-I/2007, de 20 de Dezembro, que negou provimento ao recurso por alegada denegação ilegítima do direito de resposta exercido pelo ora reclamante contra o jornal “Terras do Ave”.

Na citada Deliberação, o Conselho entendeu “não dar provimento ao recurso, dada a inexistência, no texto respondido, de quaisquer referências, ainda que indirectas, susceptíveis de afectarem a reputação e boa fama do recorrente, enquanto pressuposto essencial ao direito que pretendia fazer valer.”

1.2. Entende o reclamante que “não pode conformar-se com a resolução proferida”, uma vez que “o escrito a que pretendeu responder contém, efectivamente, referências que são, sem margem para dúvidas, ofensivas do seu bom nome e da sua reputação”. “Aquele texto não pode ser lido isoladamente, antes tem de ser interpretado no contexto em que se insere.” Realça o Reclamante que “também pelo silêncio e pela omissão se pode deturpar a verdade e ofender...”

1.3. Num segundo momento, o reclamante alega que “a verdade é que, no caso vertente, nem sequer deveria ter sido apreciado o teor do escrito a que o Reclamante pretendeu responder. Na realidade, mesmo que o Terras do Ave entendesse que, por o seu texto

não ser inverídico nem ofensivo, não assistia ao ora Reclamante nenhum direito de resposta, o certo é que não podia recusar tal resposta, nos termos em que o fez.”

Tendo em conta o prazo de recusa estabelecido do art. 26.º, n.º 7, da Lei de Imprensa, o reclamante alega que, tendo aquele sido precludido, “extingue-se a faculdade de recusa, pelo jornal, da resposta que tenha sido exigida. Tanto basta para concluir que foi ilícita da recusa da publicação da resposta.”

II. Análise e fundamentação

2.1. Conforme se realçou na Deliberação 43/DR-I/2007, de 20 de Dezembro, Mário Almeida apenas exerceu o direito de resposta em relação ao teor do Comunicado da Direcção da Cooperativa Terras do Ave Media, publicado na página 7 da edição do dia 12 de Julho de 2007 do jornal “Terras do Ave”, e não em relação ao artigo de opinião da autoria de Pedro Brás Marques.

Ora, estando apenas em causa a resposta ao Comunicado, o Conselho Regulador reafirma o entendimento explanado na Deliberação reclamada: Mário Almeida não tem legitimidade para exercer o direito de resposta, uma vez que o referido Comunicado descreve, de um modo neutro e informativo, sem tecer considerações – nem negativas, nem positivas – quanto ao ora reclamante.

O reclamante alega, na sua reclamação, que “também pelo silêncio e pela omissão se pode deturpar a verdade e ofender...”. Depreende-se, como tal, que, atendendo ao que *não* foi dito no comunicado respondido, Mário Almeida considera que a sua reputação e boa fama foram atingidas.

Faz-se notar que, acolhendo este entendimento, admitir-se-ia, em todas as situações, o exercício do direito de resposta, bastando que o titular do direito fosse referenciado na peça respondida e que alegasse que a mesma “deturpa a verdade e ofende”, atendendo ao que ali não foi dito.

Ainda que, de acordo com a doutrina do Conselho Regulador, a determinação da susceptibilidade do que põe em causa a boa fama ou reputação *caiba em primeira linha* ao interessado, a subjectividade aqui introduzida não pode ser levada ao extremo, como

parece pretender o reclamante, uma vez que tal equivaleria a considerar de forma ilimitada o exercício do direito de resposta (cf. Deliberação 28/DR-I/2007, de 27 de Junho, *Recurso da Câmara Municipal do Porto contra o jornal diário “Público”*, pp. 5, 6).

Além disso, o art. 24.º, n.º 1, da Lei de Imprensa, faz depender o exercício do direito de resposta do facto de o titular do direito *ter sido objecto de referências, ainda que indirectas*, que possam afectar a sua reputação e boa fama, pelo que, por regra, o silêncio e a omissão não poderão gerar direito de resposta.

Como tal, o Conselho Regulador reafirma que as *referências* constantes do texto respondido são insusceptíveis de réplica (no sentido do instituto aqui em discussão), por não afectarem a reputação ou boa fama do ora reclamante.

2.2. Quanto à segunda questão levantada pela reclamação, relativa à preclusão do prazo de recusa de publicação do direito de resposta, cabe notar que a conduta do “Terras do Ave” não deixou de ser devidamente censurada na Deliberação reclamada. Com efeito, no seu ponto 7.3., o Conselho afirmou que “os adiamentos sucessivos na comunicação cabal ao recorrente [ora reclamante] da intenção do jornal de recusar a publicação da resposta afiguram-se (...) como diligências meramente dilatórias, que não encontram qualquer suporte ou justificação na Lei de Imprensa”. Em sequência, o Conselho instou «o jornal “Terras do Ave” a, no futuro, cumprir escrupulosamente as regras procedimentais relativas à recusa do direito de resposta, assim com os seus prazos, constantes do n.º 7 do art. 26.º da Lei de Imprensa.»

Porém, o facto de o Conselho Regulador verificar que o periódico não respeitou o prazo de recusa do direito de resposta previsto na lei não tem como consequência o reconhecimento imediato (*rectius*, automático) do direito do respondente.

Pode o Conselho – como o fez – concluir que o recorrente não tem legitimidade para responder a uma determinada peça e que, por isso, a recusa da publicação da resposta seria legítima, face ao n.º 7 do art. 26.º da Lei de Imprensa; e, ainda assim, verificar – e censurar – o desrespeito, pelo órgão de comunicação social, das regras *procedimentais* relativas à recusa do direito de resposta.

III. Deliberação

Tendo apreciado uma reclamação subscrita por Mário Almeida relativa à Deliberação 43/DR-I/2007, de 20 de Dezembro, que negou provimento ao recurso por alegada denegação ilegítima do direito de resposta exercido contra o jornal “Terras do Ave”, o Conselho Regulador, ao abrigo do artigo 165.º do Código de Procedimento Administrativo, delibera considerar a mesma improcedente pelos fundamentos acima mencionados e confirmar o teor da deliberação reclamada.

Lisboa, 26 de Março de 2008

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva (abstenção)
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira (voto contra)